SENTENÇA

Processo n°: 1009317-63.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Egídio Lemes de Aquino, brasileiro, solteiro, funcionário público civil, RG

28.837.927-5, CPF 290.072.768-59, residente e domiciliado nesta cidade na

Rua Quintino Bocaiuva, 730, Vila Boa Vista - CEP 13574-003

Requerida: Maria Aparecida de Souza Aquino, RG 59.615.062-3, CPF 309.007.908-

90, nascida em Jacareí-SP em 02/09/1943, filha de José Generoso de Souza e

de Diva Vannucci de Souza, falecida em 09/08/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduos creditórios previdenciários deixados em decorrência do passamento de sua genitora requerida. As despesas com os funerais da requerida foram satisfeitas pelo requerente e por sua irmã Érika Lemes de Aquino. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 05. Documentos diversos às fls. 04 e 06/10.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento dos resíduos dos créditos previdenciários decorre do passamento de sua genitora Maria Aparecida de Souza Aquino, ocorrido em 09/08/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito comprovada nos autos (fls. 08), e nela consta que a falecida era viúva, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

O requerente é filho, portanto, herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Embora tenha alegado que, juntamente com sua irmã, arcou com as despesas dos funerais da requerida, não exibiu comprovante dessa sua contribuição. A fl. 08 consta que além do requerente a falecida deixou apenas outra filha, Érika Lemes de Aquivo (RG 28.837.928 SSP/SP, CPF 300.488.038-55 - fl. 09). Esta não participou deste procedimento. Aplicável à espécie o disposto no artigo 267 do CC, não havendo razão para se exigir a intervenção da coerdeira, sem prejuízo de se compelir o

requerente a repassar a esta o valor que lhe cabe na pequena herança: art. 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio da requerida Maria Aparecida de Souza Aquino, a ser representado pelo requerente Egídio Lemes de Aquino (supraqualificados), **saque** no INSS o valor dos resíduos de créditos dos benefícios NBs n°s 41/130.524.927-2 e 21/128.532.235-2 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicados no comunicado da autarquia constante dos autos (fls. 10). O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado ficará responsável pelo pagamento da cota-parte da herdeira Érika Lemes de Aquivo nesses ativos financeiros, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 05 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA